



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000448502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025051-23.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0025051-23.2024.8.26.0050

**COMARCA: SÃO PAULO/SP - Foro Central Criminal Barra Funda/4ª
Vara das Execuções Criminais**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: IGOR RODRIGUES

- Voto nº 1813

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. Regime aberto. Descumprimento de condições. Ausência de reconhecimento judicial e homologação de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão juntada a fls. 490/491 (cópia fls. 59/60), proferida pelo d. Juízo da 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - Comarca de São Paulo/SP que, nos autos 0002273-04.2015.8.26.0041, deferiu o pedido de indulto formulado pelo sentenciado **IGOR RODRIGUES**.

Sustenta o agravante que o sentenciado foi progredido ao regime aberto, mediante condições e deixou de comparecer ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

setor de fiscalização, configurando falta grave, de modo que o indulto não poderia ter sido concedido por descumprimento das referidas condições do regime aberto. Requer, portanto, a cassação da decisão que concedeu o indulto (fls. 01/10).

Regularmente processado, a Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 67/73). Mantida a decisão (fls. 74), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 85/92).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme a dicção do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas. Já ao Poder Judiciário, cabe aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, observada a devida separação entre os poderes.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 10/04/2019) " (AgRg no HC nº 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Outro não tem sido o entendimento desta Egrégia Corte Bandeirante: Agravo de Execução Penal 0000526-87.2023.8.26.0154, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 26/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001480-77.2023.8.26.0496, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 18/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001692-98.2023.8.26.0496, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 12/04/2023.

Realmente, o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23 assim dispõe:

"Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; "

No caso em apreço, o agravado foi condenado ao cumprimento da pena total de 12 anos e 5 meses de reclusão, como incurso nos artigos 33, "caput" da Lei 11343/06, 14, "caput" da Lei 10826/03 e 157, § 2º do Código Penal, (BI fls. 432/435 dos autos de origem). Por decisão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

DEECRIM 4ª RAJ-Campinas, datada de 10/06/2022, considerando que o sentenciado não possuía registro de faltas disciplinares recentes, o MM. Juízo indeferiu o pedido de realização de exame criminológico e concedeu ao sentenciado IGOR RODRIGUES a progressão para o regime aberto, vez que atingiu o lapso temporal exigido (decisão fls. 444/445 - cópia fls. 13/14).

Os autos de execução foram encaminhados para a VEC de São Paulo/SP em 29/06/2022 (fls. 460). Somente em 11/07/2023, um ano após, foi elaborada a ficha do réu (fls. 461/464). Na mesma data, observando o descumprimento das condições do regime aberto, o Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais – Foro Central Criminal Barra Funda, determinou manifestação das partes (fls. 465). O Dr. Promotor requereu a sustação cautelar do regime aberto, enquanto que a Defensoria, observando que o sentenciado participou da audiência de advertência na própria penitenciária onde cumpria pena, no interior, não se podendo afirmar com certeza se foi orientado sobre as condições impostas ao cumprimento da pena e salientando que o processo ficou parado na Capital e apenas teve andamento recente, requereu a intimação do sentenciado para iniciar os comparecimentos em juízo (fls. 468/470).

O d. Juízo de origem, em 15 de agosto de 2023, sustou cautelarmente o regime aberto (fls. 472). Houve oposição de embargos de declaração por parte da Defensoria a respeito da referida decisão, uma vez que houve pedido da Defesa para a intimação do sentenciado nos termos citados anteriormente, oportunidade em que, também, foi requerido que fosse concedido o indulto do artigo 2º, XIV, do Decreto Presidencial 11.846/2023. Houve rejeição aos embargos e determinação para manifestação do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Público quanto ao indulto (fls. 475/489). Em seguida foi concedido o indulto e julgada extinta a punibilidade (decisão fls. 490/491 – cópia fls. 59/60).

E dessa concessão de indulto, se insurge o Ministério Público, vez que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena de regime aberto, o que configura falta grave até a recaptura, nos termos do art. 50, V, da LEP.

De todo modo, em consulta aos autos de execução, nota-se que não foi reconhecida a falta grave praticada pelo agravado pelo Juízo *a quo*. Com base nos cálculos verificou-se que a pena remanescente do sentenciado não era superior a 06 anos e em 25/12/2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido, não havendo registro de prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do Decreto. Por conseguinte, a decisão datada de 07/11/2024 de fls. 59/60, extinguiu a punibilidade do agravado.

Logo, tem-se que o agravado pode ser beneficiado com o indulto, por força do disposto no artigo 6º do Decreto 11.846/23, que assim dispõe:

*“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, **reconhecida pelo juízo competente**, em audiência de justificação, **garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa,** por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, **cometida nos doze meses de cumprimento***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023. ” (grifei)

E a r. decisão do d. Juízo a quo assim descreveu:

(...) No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo competente para apuração da infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. (...)”.

Vê-se, portanto, que o Decreto Presidencial exige que o reeducando não tenha praticado falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena e que a punição tenha sido reconhecida por sentença do juízo competente, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, a inobservância das condições impostas ao condenado no cumprimento da pena em regime aberto, verificada no curso da execução penal, caracteriza-se como falta disciplinar de natureza grave, revelando uma conduta que, em tese, pode ensejar sanções específicas, inclusive a regressão de regime. Entretanto, para que o descumprimento produza os efeitos legais esperados, é essencial que seja identificado, apurado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

e punido pelas autoridades competentes antes do término da pena corporal imposta e do advento do indulto. Caso contrário, a irregularidade não tem força jurídica para retroagir, desconsiderar ou anular o período já parcialmente cumprido.

Neste sentido:

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERRUPTIVA OU DETERMINAÇÃO DE OITIVA PARA FINS DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CONCESSÃO DE INDULTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O não cumprimento das obrigações impostas durante o regime aberto pode acarretar na sustação do regime, nos termos do art. 118, §1º da LEP. Contudo, caso não seja revogado o benefício antes do término do cumprimento de pena, cabe a extinção da pena privativa de liberdade, em analogia ao que determina o art. 90, do CP. 2. **Não tendo sido aplicada sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023 (art. 6º, do Decreto 11.846/2023), ou até mesmo revogado cautelarmente o regime aberto, de modo que sequer foi iniciado o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

procedimento de apuração de eventual falta grave, com a determinação de oitiva do sentenciado, devem ser considerados preenchidos os requisitos para o indulto, devendo ser mantida a decisão que o deferiu. 3. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025001- 94.2024.8.26.0050; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (grifei).

Igualmente:

"FALTA GRAVE descumprimento condições do regime aberto concessão de Indulto impossibilidade – Agravo desprovido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0021234-48.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.11.2024).

Diante disso, a despeito da insurgência do recorrente, entendo ser o caso de concessão do indulto, a teor do disposto no artigo 6º, do Decreto nº 11.846/2023.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator